



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 826, DE 17 DE ABRIL DE 2020.**

*"Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 583 de 27 de Outubro de 2010 estabelecendo a licença para atividade política aos conselheiros tutelares"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Acresce o artigo 26-A na Lei Complementar nº 583 de 27 de Outubro de 2010, o qual a viger com a seguinte redação:

Artigo 26-A: O conselheiro tutelar deverá se afastar de suas funções para fins de desincompatibilização nos termos do artigo 1º, II, I, da Lei Complementar Federal nº 64/90, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O pedido de licença, dirigido ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo geral condicionado à apresentação da ata da convenção partidária e do protocolo de registro de candidatura em data imediatamente posterior a suas realizações.

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento formulado pelo conselheiro interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, fornecerá atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de devolver a remuneração recebida no afastamento.

§ 3º O afastamento poderá ser interrompido, a qualquer tempo, a pedido do conselheiro, inclusive no caso de desistência da candidatura,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

reassumindo suas funções sem prejuízos remuneratórios desde que devidamente justificado.

§ 4º O conselheiro afastado de suas atividades nos termos do *caput* deste artigo e apresentando o protocolo de registo de candidatura, terá seu afastamento convertido em licença sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de retorno ao serviço.

§ 5º A licença se estenderá a partir do protocolo de registro de candidatura até o dia seguinte ao da eleição.

§ 6º Se eleito, o conselheiro deverá se afastar, conforme sua escolha de uma das funções.

§ 7º O conselheiro não eleito deverá reassumirá imediatamente suas atividades e funções junto ao Conselho Tutelar tão logo se encerre o período de licença.

§ 8º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado, ou desistência após eventual impugnação, o conselheiro reassumirá imediatamente as atividades do cargo nos termos do parágrafo antecedente, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em Leme, 17 de abril de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme